



PROCESSO Nº 1186902022-7 - e-processo nº 2022.000182418-1

ACÓRDÃO Nº 259/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO SÃO JOSÉ EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES  
ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO. OMISSÃO.  
INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO  
VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.**

- *Confirmada a irregularidade fiscal acessória referente à omissão, nos arquivos magnéticos, de informações constantes nos documentos fiscais elencados no câmpito do processo.*
- *Lavratura de novo feito fiscal nos termos do Art. 173, II do CTN, motivo pelo qual não se configura a decadência do crédito tributário alegada pela Reclamante.*
- *Apresentação de alegações insuficientes e ausência de instrumentos de provas capazes de desconstituir as imputações trazidas na inicial.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001774/2022-09, lavrado em 24 de maio de 2022, contra a empresa, SUPERMERCADO SÃO JOSÉ EIRELI, CCICMS nº 16.105.101-2, CNPJ nº 08.402.374/0001-45, devidamente qualificada nos autos, condenando-o ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 20.171,53 (vinte mil cento e setenta e sum reais,



cinquenta e três centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao artigo 263, §7º, e aos artigos 306 e parágrafos, 335, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de junho de 2023.

EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 1186902022-7 - e-processo nº 2022.000182418-1

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: SUPERMERCADO SÃO JOSÉ EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.  
ARQUIVO MAGNÉTICO. OMISSÃO. INFRAÇÃO  
CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
DESPROVIMENTO.**

- *Confirmada a irregularidade fiscal acessória referente à omissão, nos arquivos magnéticos, de informações constantes nos documentos fiscais elencados no cômputo do processo.*
- *Lavratura de novo feito fiscal nos termos do Art. 173, II do CTN, motivo pelo qual não se configura a decadência do crédito tributário alegada pela Reclamante.*
- *Apresentação de alegações insuficientes e ausência de instrumentos de provas capazes de desconstituir as imputações trazidas na inicial.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

**RELATÓRIO**

A presente demanda foi inaugurada por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001774/2022-09, lavrado em 24 de maio de 2022, contra a empresa, SUPERMERCADO SÃO JOSÉ EIRELI, CCICMS nº 16.105.101-2, CNPJ nº 08.402.374/0001-45, acima qualificada, no qual foi imposta a seguinte acusação:



**0524 - ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO** >>O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

**NOTA EXPLICATIVA** >> OMISSÃO DE INFORMAÇÃO NA GIM DAS CONSTANTES EM LIVROS OU DOC FISCAIS OBRIGATÓRIOS.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 20.171,53 (vinte mil cento e setenta e sum reais, cinquenta e três centavos), a título de multa por descumprimento de obrigações acessórias, tendo como base as infrações cometidas e as penalidades proposta de acordo com os dispositivos legais informados na tabela abaixo:

Descrição da Infração	Infração Cometida – Dispositivos Legais	Penalidade Proposta – Dispositivos Legais
0524 - ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO.	Art. 263, §7, c/c °Art. 306 e parágrafos, c/c , Art. 335, do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97	Art. 81, A, II, da Lei n.6.379/96

Cientificada por meio do seu DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, em 30/5/2022 (fls. 23), a autuada veio aos autos apresentar peça reclamatória, protocolada em 2/6/2022, conforme e-mail fls. 24, por meio da qual impugna o auto de infração, com base nas seguintes alegações:

- a) Decadência e consequência caducidade do crédito tributário, nos termos do art. 173, I do CTN e art. 176 da Lei 6.379/96, sendo o prazo contato do 1º dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

Pede, então, que o auto de infração seja julgado improcedente.

Remetidos os autos á Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, estes foram remetidos a julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, a qual lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na seguinte ementa:



**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.  
ARQUIVO MAGNÉTICO. OMISSÃO. INFRAÇÃO  
CONFIGURADA.**

- Confirmada a irregularidade fiscal acessória referente à omissão, nos arquivos magnéticos, de informações constantes nos documentos fiscais elencados no cômputo do processo.
- Lavratura de novo feito fiscal nos termos do Art. 173, II do CTN, motivo pelo qual não se configura a decadência do crédito tributário alegada pela Reclamante.
- Apresentação de alegações insuficientes e ausência de instrumentos de provas capazes de desconstituir as imputações trazidas na inicial.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Irresignada a autuada apresentou Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, repisa os argumentos anteriormente apresentados.

Eis o relatório

**VOTO**

A presente demanda versa sobre a denúncia de descumprimento de obrigação acessória consubstanciada na omissão de informações nos arquivos magnéticos, formalizada contra a empresa, SUPERMERCADO SÃO JOSÉ EIRELI, previamente qualificada nos autos.

Na autuação em comento, com efeito, não se vislumbram vícios de caráter material e/ou formal previstos dentre os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, tendo o lançamento em questão observado os critérios definidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, vislumbra-se que a autuada fora regularmente notificada via DT-e em 10/09/2022, tendo apresentado recurso voluntário em 20/09/2022, tempestivamente, portanto.

No que concerne ao mérito, tem-se que na acusação a Fiscalização verificou a apresentação de arquivos magnéticos com informações omissas daquelas constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, nos meses informados da exordial, apontados como descumpridos os Art. 263, §7º, 306 e parágrafos, e Art. 335, todos do RICMS-PB, in verbis:



Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46.

(...)

§ 7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:

(...)

“Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

(...)

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

(...)”

“Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.”

A verificação em procedimento de fiscalização de que as informações apresentadas pela empresa nos arquivos magnéticos (GIM) divergem da realidade registrada nos documentos ou livros fiscais obrigatórios conforme as omissões detectadas, obrigam à autuação com a imposição da penalidade prevista no Art. 81-A, II da Lei 6.379/96, abaixo transcrita:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)



II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes dos livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

No caso dos autos, cumpre esclarecer que este se trata de novo lançamento realizado com o condão de substituir acusação de Código 0551 – “Arquivo Magnético Divergentes”, posto ter sido aquela declarada nula por vício formal, nos meandros do Processo nº 094.932.2016-8, conforme Decisão Monocrática e Acórdão nº 390/2020, Demonstrativos acostados aos autos, fls. 4 a 16, e, 17/18, respectivamente, e cuja ementa do acórdão se reproduz:

**ACÓRDÃO 390/2020**  
**PROCESSO Nº 0949322016-8**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**Recorrente: SUPERMERCADO SÃO JOSÉ LTDA. EPP**  
**Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE**  
**PROCESSOS FISCAIS - GEJUP**  
**Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO**  
**CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.**  
**Autuante: WALDSON GOMES MAGALHÃES**  
**Relator: CONSº. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.**

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. NULIDADE. ECF. ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO QUANDO SOLICITADO ARQUIVOS BINÁRIOS DE ECF. CARACTERIZADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. PARCIALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS VALORES. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes dos constantes nos documentos ou livros fiscais, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. “In casu”, constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização na descrição da natureza da infração, a qual inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal.

- A falta de provas materiais por parte da fiscalização inquinou a improcedência da acusação por escrituração irregular no mapa resumo.



- Deixar de apresentar ao Fisco, quando solicitado, arquivos binários dos equipamentos emissores de cupons fiscais (ECF), enseja a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei. Argumentos trazidos pela recorrente em sua defesa foram ineficazes para ilidir a acusação inserta na inicial.

- A falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios impõe penalidade por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em lei. No caso em apreço, ajustes realizados e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido.

Da leitura do Acórdão, é possível inferir que a acusação fora descrita anteriormente no AI nº 93300008.09.00000970/2016-18 como seu “Arquivo Magnético Divergentes, quando, na verdade, retratava “omissão”, motivo pelo qual fora declarada sua nulidade por vício formal, em observância ao art. 17, II do Lei 10.094/2013.

Identificado o vício formal, a partir da data em que fora definida decisão definitiva em processo administrativo tributário, tem-se, nos termos do artigo 173, II do CTN novo prazo decadencial (de 5 anos), para realização de novo feito fiscal, consorte se observa:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

**II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.**

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento  
(grifo nosso)

Saliente-se que, na realização de novo feito fiscal, não de ser considerados como instrumentos de prova os demonstrativos que indicam a decisão monocrática e o acórdão que consideraram a acusação nula por vício formal, conforme se observa das fls. 4 a 18, juntamente a planilha de cálculo das multas, esta juntada às fls. 20 e 21, e Informação Fiscal que indica a razão da lavratura do novo feito fiscal, presente à fls. 22 dos autos.

Não havendo que se falar, pois em decadência do crédito tributário, considerando-se o exposto, a autuada haveria de valer-se de seu ônus probatório, nos



termos previstos no artigo 56, parágrafo único da Lei nº 10.094/13<sup>1</sup>, o que, entretanto, não se desincumbiu.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001774/2022-09, lavrado em 24 de maio de 2022, contra a empresa, SUPERMERCADO SÃO JOSÉ EIRELI, CCICMS nº 16.105.101-2, CNPJ nº 08.402.374/0001-45, devidamente qualificada nos autos, condenando-o ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 20.171,53 (vinte mil cento e setenta e sum reais, cinquenta e três centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao artigo 263, §7º, e aos artigos 306 e parágrafos, 335, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 15 de junho de 2023

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator

---

<sup>1</sup> Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.  
Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.